



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500178-82.2023.8.26.0610, da Comarca de Batatais, em que é apelante FABRÉCIO DO CARMO DANTAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500178-82.2023.8.26.0610

Apelante: Fabrício do Carmo Dantas

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Vara Criminal da Comarca de Batatais

MM^a. Juíza de Direito Dr^a. Adriana Aparecida de Carvalho Pedroso

Voto nº 2449

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES DURANTE O REPOUSO NOTURNO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO TENTADO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME PRISIONAL. CUSTAS PROCESSUAIS. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por Fabrício do Carmo Dantas contra sentença que o condenou à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 26 dias-multa, por furto simples durante o repouso noturno (art. 155, §1º, do Código Penal). A defesa pleiteou: (i) desclassificação do furto consumado para o tentado; (ii) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; (iii) substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; (iv) direito de recorrer em liberdade; e (v) concessão da justiça gratuita. O Ministério Público opinou pelo não provimento do apelo.

I. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há cinco questões em discussão: (i) definir se é cabível a desclassificação do furto consumado para o tentado; (ii) reconhecer a atenuante da confissão espontânea; (iii)

estabelecer a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; (iv) verificar se é cabível a concessão do direito de apelar em liberdade; e (v) determinar se é possível o deferimento imediato da justiça gratuita para fins de isenção das custas processuais.

I. RAZÕES DE DECIDIR

1. A consumação do furto se caracteriza com a inversão da posse da res furtiva, ainda que por breve tempo, sendo prescindível que a posse seja mansa, pacífica ou desviada, conforme a Teoria da Amotio e o Tema nº 934 do STJ.
2. A confissão espontânea foi corretamente reconhecida e compensada com a agravante da reincidência, não havendo reparos a esse ponto da sentença.
3. A substituição da pena corporal por restritivas de direito é incabível, diante do histórico do réu de reiteração delitiva, demonstrando que a medida não seria eficaz à sua ressocialização.
4. O regime inicial fechado é adequado em razão da reincidência específica do réu, que voltou a delinquir poucos dias após deixar o sistema prisional, e da gravidade concreta da conduta, praticada durante o repouso noturno com tentativa de fuga.
5. A imposição das custas processuais deve ser mantida, conforme o art. 804 do CPP, sendo a análise da hipossuficiência do réu matéria afeta ao Juízo da Execução Penal, nos termos da jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp n. 1.399.211/PI).
6. O indeferimento do pedido para apelar em liberdade é justificado pela manutenção da custódia com base na sentença condenatória, que já não ostenta caráter cautelar, sendo adequada diante dos fundamentos constantes dos autos.
7. A pena foi redimensionada para 01 ano e 04 meses de reclusão, com 13 dias-multa, afastando-se o aumento indevido da pena-base por maus antecedentes não configurados, o que justifica o parcial provimento do recurso.

I. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. Consuma-se o furto com a simples inversão da posse da

- coisa alheia, ainda que por breve tempo e sob perseguição imediata.
2. A confissão espontânea pode ser reconhecida e compensada com a reincidência, mesmo que parcial.
 3. A reincidência e o comportamento reiteradamente delituoso do réu impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.
 4. A fixação do regime inicial fechado é justificada em caso de reincidência específica e gravidade concreta da conduta.
 5. A análise da hipossuficiência para fins de justiça gratuita compete ao Juízo da Execução Penal.
 6. A custódia imposta com base na sentença condenatória não tem natureza cautelar e deve ser mantida diante da fundamentação idônea.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 61, I, 65, III, “d”, e 155, §1º; CPP, art. 804.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 1.399.211/PI, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 05.02.2019, DJe 15.02.2019; STJ, Tema nº 934.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **FABRICIO DO CARMO DANTAS**, em face da r. sentença de fls. 174/180, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e o condenou à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no piso, como incurso no artigo 155, §1º, do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade.

Irresignada, a Defesa do réu recorreu buscando a desclassificação do furto consumado para o tentado, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a substituição da pena corporal por restritivas de direito. Subsidiariamente, pleiteia a revogação da prisão cautelar para que possa apelar em liberdade e a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista ser ele pobre no sentido legal, não podendo arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família (fls. 186/194).

Recebido o recurso, vieram os autos as contrarrazões (fls. 225/226).

A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não provimento do apelo (fls. 240/251).

É o relatório.

Segundo a denúncia: *“no dia 09 de setembro de 2023, às 00h15, na Rodovia SP 334, 355, Rodovia Cândido Portinari, Castelo, nessa cidade e comarca de Batatais/SP, FABRÍCIO DO CARMO DANTAS, qualificado em fl. 05, subtraiu, para si, durante o repouso noturno, um veículo GM Montana LS ano 2011/2012, cor branca, no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), pertencente à vítima Carlos Scheibe.*

Estes são os fatos.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 07), boletim de ocorrência (fls. 12/14), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 16), auto de avaliação (fls. 47/48), bem como a prova oral produzida nos autos.

A autoria é indubitosa.

Na Polícia, o réu disse estar no local dos fatos, quando percebeu que um veículo que estava estacionado no posto de combustível, estava com as chaves na ignição, aproveitou do momento e subtraiu o veículo. Por fim, disse que tentou desvencilhar dos Policiais Militares, mas não logrou êxito (fls. 11).

Em juízo, ele admitiu, em parte, a prática delitiva, alegando que a chave do veículo estava na ignição e que o furtou, conduzindo-o por três metros, onde foi abordado pela polícia. Por fim, disse não ter fugido para a cidade Cristais Paulista (Mídia).

O ofendido Carlos Scheibe, ouvido em audiência, disse que o proprietário da churrascaria e que a chave de seu carro estava no contato, quando o réu o furtou, aproveitando do intenso movimento no local. Quando deu por falta da caminhonete chamou a Polícia que conseguiu prendê-lo em outra cidade. (Mídia).

O policial militar, Marcos Vinicius da Silva Pires, em audiência, informou ter sido chamado para atender uma ocorrência de furto no pátio do posto do Gaúcho, de um veículo GM Montana, na cor branca, e que teria tomado o destino à cidade de Franca. Em diligência pela região, logrou êxito em avistar o veículo. Após perseguição, o réu foi detido próximo à cidade de Cristais Paulista, na posse do veículo. Indagado, ele confessou a prática do furto (Mídia).

Diante desse contexto, as provas produzidas nos autos comprovam a autoria e a materialidade delitivas, mostrando-se acertada a condenação.

O crime de furto restou consumado, vez que a prova produzida demonstra que ocorreu a inversão da posse da *res furtiva*, mesmo que por breve momento, o que é suficiente para a consumação do delito, manifestação da Teoria *Amotio ou Apprehensio*, inclusive de forma do Tema nº 934 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

“Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada”.

Passa-se à análise da pena imposta.

A pena-base foi fixada em dobro do mínimo legal, em face das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal,

não serem favoráveis ao réu, conforme se verifica na folha de antecedentes (fls. 25/26), inclusive tendo sido processado outras vezes por crimes contra o patrimônio.

No entanto, embora o réu responda alguns processos por crimes patrimoniais, não podem ser considerados, pois estão em andamento não servindo para configurar maus antecedentes.

Por outro lado, ao verificar às folhas de antecedentes do réu (fls. 25/26), constata-se que ele ostenta apenas uma condenação com trânsito em julgado (Proc. nº 1500206.15.2023 – fls. 25), que foi considerada para efeito de reincidência, na segunda fase, razão pela qual o aumento deve ser afastado.

Fixa-se, então, a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (Proc. nº 1500206.15.2023 – fls. 25), que foi compensada integralmente com atenuante da confissão espontânea reconhecida na r. sentença, nada havendo a ser reparado.

Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no artigo 155, §1º, uma vez que restou demonstrado nos autos que o apelante cometeu o delito durante o repouso noturno, período em que há considerável redução da vigilância e maior vulnerabilidade das vítimas, o que facilita a prática do delito.

Sendo assim, aumentada a reprimenda na fração de 1/3, alcança-se a pena de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e o pagamento de 13 (treze) dias- multa, a qual tornada definitiva, ante a ausência de causas modificadoras.

Inviável a substituição da pena corporal por

restritivas de direito, pois o réu demonstra envolvimento com o meio ilícito e, poucos dias depois de concedida sua liberdade voltou a cometer novos delitos, a evidenciar que tal benefício não seria útil à sua ressocialização.

O regime prisional imposto, o fechado, revela-se adequado e deve prevalecer no caso em apreço, tendo em vista que o réu é reincidente em crime patrimonial (Proc. nº 1500206.15.2023 – fls. 25). Não se pode esquecer que poucos dias após ter deixado o sistema prisional já praticou o presente crime, de forma audaciosa, aproveitando-se do horário noturno, fugindo pela rodovia, expondo em risco outros motoristas.

Portanto, diante da fundamentação idônea da sentença e da correta aplicação dos dispositivos legais, deve ser mantido o regime fechado para o início do cumprimento da pena.

Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento hipossuficiência do Apelante para concessão dos benefícios da justiça gratuita, é certo que o pagamento das custas é consequência natural da sentença penal condenatória, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.

Dessa maneira, correta a condenação em custas processuais, devendo o réu pagá-la se nutrir condições para tanto dentro do prazo estipulado pela lei vigente, devendo eventual prova de hipossuficiência ser apresentada perante o Juízo das Execuções.

Sobre esse tema: “*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVOS DA CF/88.*”

COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, "nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais" (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014). [...]” (STJ - AgRg no AREsp n. 1.399.211/PI, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 15/2/2019) (grifei).

Por derradeiro, quanto ao pleito para que possa aguardar em liberdade até o trânsito em Julgado do recurso, não é possível seu acolhimento.

A custódia cautelar do réu foi suficientemente justificada no curso da instrução processual, motivo pelo qual não pode responder ao processo em liberdade. A prisão, neste ponto, fundamenta-se na sentença condenatória, não ostentando mais a natureza cautelar, motivo pelo qual deve ser mantida.

Ante o exposto, **DA-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo para fixar a pena definitiva do réu em 01(um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, ficando mantida, no mais, a r. sentença recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isaura Cristina Barreira
Relatora